

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 252-A, DE 2014 (Da Sra. Alice Portugal)

Institui o Selo "Jorge Amado" de Empresa Amiga da Cultura; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela rejeição (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Parecer vencedor
- Parecer da Mesa
- Voto em separado

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica criado o *Selo Jorge Amado de Empresa Amiga da Cultura*, conferido por meio de certificado, na forma de regulamento, anualmente, a três empresas de cada região político-administrativa do País, que se destacarem no apoio e promoção da cultura no Brasil, escolhidas dentre aquelas que:

a) forem beneficiárias, optantes pelo Programa de Cultura do Trabalhador, que instituírem o vale-cultura;

b) forem doadoras incentivadas de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

c) transferirem bens móveis de reconhecido valor cultural ou ceder propriedade ou posse de bens imóveis a entidade sem fins lucrativos, exclusivamente para a realização de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Selo será conferido pela Comissão de Cultura e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de certificado aos agraciados.

§ 1º A definição dos agraciados será feita pela maioria dos Deputados integrantes da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo as indicações ser sugeridas por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 10 de agosto, data natalícia do escritor Jorge Amado.

Art. 3º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Selo Jorge Amado de *Empresa Amiga da Cultura*, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-cultura é o principal instrumento do Programa Cultura do Trabalhador, iniciativa adotada para aumentar a fruição e o

acesso da população aos bens culturais. Foi instituído pela Lei nº 12.761/12.

Sua introdução concorrerá para a democratização do acesso aos bens e produtos culturais. A partir de então podem ser adquiridos produtos e serviços como: artesanato; cinema; cursos de artes, audiovisual, circo, dança, fotografia, música, teatro, literatura; disco e dvd; escultura; espetáculos de circo, dança, teatro, musical; equipamentos de artes visuais; instrumentos musicais; exposições de arte; festas populares; fotografias, quadros, gravuras; livros; partituras; jornais e revistas.

O vale-cultura representa dinheiro novo para o mercado cultural. Segundo pesquisa da empresa operadora Ticket, "5.128 milhões de empresas instaladas no país poderão aderir ao Programa de Cultura do Trabalhador; 42 milhões de trabalhadores poderão ser beneficiados e R\$ 25 bilhões/ano poderão ser injetados na cadeia produtiva da cultura".

As normas da Lei Rouanet e os dispositivos que a aperfeiçoam, constantes na proposta da Lei do Procultura, que esperamos em breve ver aprovada, reconhecem o relevante papel dos doadores, especialmente aqueles que na terminologia do Procultura são os doadores incentivados, que realizam a doação sem finalidade promocional, o que revela seu compromisso com a cultura brasileira.

Assim, para transformar este potencial em ação concreta, a partir do incentivo às empresas beneficiárias, concebemos a criação do selo de cultura, concedido à empresa na forma de certificado, permitindo que estampe em sua marca e suas propagandas, o Selo de Cultura, como prova de que a empresa contribui para a cultura nacional.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV - literatura, humanidades e informação;
- V - música; e
- VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 12/6/2013, convertida na Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#)

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;
IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o *caput* do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

§ 5º [Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, convertida na Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#)

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea y:

"Art. 28.

.....

§ 9º

.....

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

..... " (NR)"

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458.

.....

§ 2º

.....

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 6º
....."

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.
....." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Marta Suplicy

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Segunda-Vice-PresidênciaFl.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 252, DE 2014
Institui o Selo "Jorge Amado" de Empresa Amiga da Cultura
Autora: Deputada Alice Portugal
Relator: Deputado Waldir Maranhão

VOTO VENCEDOR

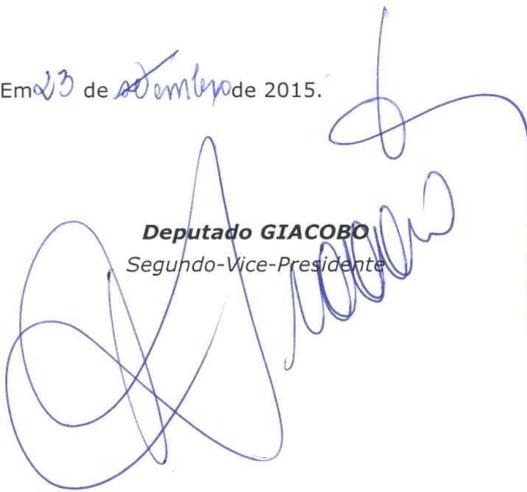
RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução visa instituir o Selo Jorge Amado de Empresa Amiga da Cultura, a ser conferido anualmente, por meio de certificado, a três empresas de cada região político-administrativa do País que se destacarem no apoio e incentivo à cultura. O Selo será conferido pela Comissão de Cultura e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de certificados aos contemplados.

VOTO

Ainda que seja patente a necessidade de se estimular as diversas formas de manifestação da arte e da cultura neste país, a instituição de prêmios desta natureza no âmbito da Câmara dos Deputados poderia vir a banalizar a Medalha do Mérito Legislativo, com a qual a Casa homenageia personalidades brasileiras ou estrangeiras que realizam serviço de relevância para a sociedade. Assim, encaminho voto pelo INDEFERIMENTO do presente Projeto de Resolução.

Em 23 de setembro de 2015.



Deputado GIACOBO
Segundo-Vice-Presidente

lvt

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 16 de setembro do corrente ano, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 252, de 2014, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Giacobbo.

O parecer do Deputado Waldir Maranhão passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobbo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrielli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 03 de novembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, tem o objetivo de instituir, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Selo Jorge Amado de Empresa Amiga da Cultura, conferido por meio de certificado, anualmente, a três empresas de cada região político-administrativa do País, que se destacarem no apoio e promoção da cultura no Brasil.

O Selo será conferido pela Comissão de Cultura e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de certificado aos agraciados.

A definição dos agraciados será feita pela maioria dos Deputados integrantes da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo as indicações ser sugeridas por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

Por fim, prevê o Projeto que a entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 10 de agosto, data natalícia do escritor Jorge Amado.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Mesa Diretora, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Nesta oportunidade, cabe à Primeira Vice-Presidência elaborar parecer sobre o mérito.

Convém destacar que há em trâmite na Casa vários projetos de resolução com o objetivo de conceder medalhas, diplomas, selos e demais honrarias a pessoas físicas e jurídicas que se destacaram na prestação de atividades ligadas às esferas de competência da Câmara dos Deputados. Muitas dessas iniciativas já foram regulamentadas internamente.

A título de exemplo, listamos os seguintes:

Medalha Mérito Legislativo Câmara dos Deputados

Regulamentada pelos Atos da Mesa nº 89 /2006 e 15/ 2011, é a maior honraria da Câmara dos Deputados, concedida anualmente para agraciar autoridades, personalidades, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, e instituições ou bandeiras das instituições civis ou militares, campanhas, programas ou movimentos de cunho social que tenham prestado serviços relevantes ao Poder Legislativo ou ao Brasil.

As propostas para a concessão da medalha podem ser realizadas por iniciativa do Presidente, dos membros da Mesa Diretora ou pelos líderes de partidos políticos com representação na Câmara até o dia 30 de agosto de cada ano. Cada líder partidário pode fazer uma indicação e membros da Mesa Diretora duas indicações cada.

As indicações devem ser encaminhadas à Segunda-Secretaria, que é o órgão responsável pela manutenção dos registros e arquivos relativos à Medalha.

A cerimônia de outorga da Medalha Mérito Legislativo aos agraciados acontece no Salão Negro do Congresso Nacional. Em casos excepcionais e a critério da Mesa Diretora, a honraria poderá ser concedida individualmente à personalidade agraciada, em ocasião específica.

Prêmio Darcy Ribeiro de Educação

Instituído pela Resolução nº 30 / 1998 e regulamentado pelo Ato da Mesa nº 31 / 2000, é concedido anualmente pela Comissão de Educação e Cultura e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a três pessoas ou entidades cujos trabalhos e ações tenham merecido especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

A indicação dos concorrentes pode ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até o dia 30 de maio de cada ano, mediante inscrição junto à Comissão de Educação e Cultura. A inscrição deve ser acompanhada de relato sintetizado da ação educativa desenvolvida, com informações que comprovem a adequação do indicado à premiação.

A definição dos premiados é realizada, até o último dia do mês de setembro, durante sessão especial da Comissão destinada a julgar as indicações apresentadas. A apreciação deve levar em conta os critérios de originalidade, vulto e caráter exemplar das ações educativas desenvolvidas.

A entrega do Prêmio ocorre no dia 26 de outubro, data de nascimento do educador Darcy Ribeiro, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data recair em sábado, domingo ou feriado.

Prêmio Dr. Pinotti – Hospital Amigo da Mulher

Instituído pela Resolução nº 15 / 2009 e regulamentado pelo Ato da Mesa nº 62 / 2010, é concedido anualmente no mês de maio pela Segunda-Secretaria a três entidades governamentais e/ou não governamentais cujos trabalhos ou ações mereçam destaque por promoverem acesso e qualificação dos serviços de saúde da mulher.

A indicação dos concorrentes pode ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até o dia 31 de março de cada ano, mediante inscrição efetuada na Segunda-Secretaria da Câmara dos Deputados. As indicações ao prêmio, apresentadas em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidas pelo indicado, são submetidas à apreciação do Conselho do Prêmio Dr. Pinotti, instituído no mês de março e composto por um representante de cada partido político com representação na Câmara dos Deputados.

A seleção dos premiados ocorre por maioria simples dos integrantes do Conselho, obedecendo aos seguintes critérios: grande vulto, expressivo resultado para a sociedade, inovação na estratégia e alcance do objetivo com eficácia e caráter exemplar pelas ações educativas desenvolvidas.

A entrega do Prêmio ocorre na semana do dia 28 de maio, data em que se comemora o Dia Mundial de Combate à Mortalidade Materna.

Medalha Suprema Distinção

Instituída pelo Ato da Mesa nº136 / 2002, destina-se a agraciar os Soberanos, os Chefes de Estado, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, e altas personalidades estrangeiras e nacionais que tenham se tornado merecedores de especial reconhecimento da Câmara dos Deputados pelos serviços relevantes realizados em sua atuação pública.

A Medalha Suprema Distinção pode ser concedida pela Mesa da Câmara dos Deputados, por proposta devidamente justificada de um ou mais de seus membros ou pelo Presidente, por iniciativa própria.

Compete à Segunda-Secretaria a organização e manutenção dos registros e arquivos relativos à Medalha.

Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós

Instituído pela Resolução nº 3 / 2003, destina-se a agraciar anualmente cinco mulheres, de diferentes áreas de atuação, que tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero no País.

A indicação da candidata deve ser encaminhada à Mesa Diretora da Câmara, acompanhada do curriculum vitae e de justificativa, até o dia 10 de novembro do ano anterior.

A apreciação das indicações é realizada pelo Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, composto por um representante de cada partido político com representação na Câmara dos Deputados.

O Diploma é concedido durante sessão da Câmara dos Deputados especialmente convocada para esse fim.

Prêmio Boas Práticas Legislativas

Outorgado bienalmente e instituído pelo Ato da Mesa nº39 de 2009, destina-se a reconhecer as experiências pioneiras e bem-sucedidas implementadas pelas casas dos Poderes Legislativos distrital, estadual e municipal no exercício das suas funções institucionais.

O Prêmio consiste na concessão de diploma de menção honrosa e outorga de placa às casas legislativas agraciadas.

A Segunda Vice- Presidência é responsável pela definição dos critérios de avaliação e julgamento das experiências exitosas.

Insígnia Mérito Servidor

Criada pela Portaria nº 37 da Primeira Secretaria, é concedida anualmente aos servidores efetivos ou ocupantes de cargo comissionado, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Câmara dos Deputados, ao completarem 30, 35 e 40 anos de efetivo exercício de suas atribuições funcionais, aos quais corresponderão respectivamente os distintivos graus de bronze, prata e ouro. Para fazer jus à condecoração, não pode o servidor estar respondendo a processo administrativo ou ter, em seus assentamentos funcionais, registros de infração disciplinar.

A concessão da insígnia se dá feita por portaria coletiva do Diretor-Geral, mediante proposta da Diretoria de Recursos Humanos, a ser encaminhada até o dia 30 de junho de cada ano, com a relação de servidores a serem agraciados.

A insígnia é acompanhada do respectivo diploma, assinado pelo Primeiro-Secretário e pelo Diretor-Geral. A condecoração é realizada em cerimônia específica, pelo Diretor-Geral.

Certificado de Personalidade homenageada

Foi instituído pelo Ato da Mesa 98, de 2013 que criou o "Certificado de Personalidade Homenageada" a ser conferido pela Câmara dos Deputados. Destina-se a distinguir e galardoar àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que forem homenageados em sessão solene, na forma do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No "Certificado de Personalidade Homenageada pela Câmara dos Deputados" deverá constar sempre, em campo próprio, o nome do Deputado idealizador ou do órgão Colegiado da Câmara dos Deputados que propuser a homenagem. No caso de homenagem póstuma o Certificado será entregue aos familiares do homenageado.

Compete à Segunda-Secretaria organizar os registros e arquivos relativos ao Certificado.

É o Relatório.

II - VOTO

Repisando, o projeto de resolução em comento, tem o objetivo de instituir o Selo Jorge Amado de Empresa Amiga da Cultura, conferido por meio de certificado, anualmente, a três empresas de cada região político-administrativa do País, que se destacarem no apoio e promoção da cultura no Brasil.

No que diz respeito ao mérito, a iniciativa tem inegável valor. A cultura do Brasil é uma síntese da influência dos vários povos e etnias que formaram

o povo brasileiro. Não existe uma cultura brasileira perfeitamente homogênea, e sim um mosaico de diferentes vertentes culturais que formam, juntas, a cultura do Brasil. Naturalmente, após mais de três séculos de colonização portuguesa, a cultura do Brasil é, majoritariamente, de raiz lusitana. É justamente essa herança cultural lusa que compõe a unidade do Brasil: apesar do povo brasileiro ser um mosaico étnico, quase todos falam a mesma língua (o Português Brasileiro, além de muitas outras, principalmente indígenas) e, quase todos, são cristãos, com largo predomínio de católicos. Esta igualdade linguística e religiosa é um fato raro para um país de grande tamanho como o Brasil, especialmente em comparação com os países do Velho Mundo.

Nesse contexto, a promoção da cultura deve receber a atenção desta Casa Legislativa. A criação do Selo Jorge Amado de Empresa Amiga da Cultura é iniciativa que contribuirá, certamente, para a preservação e desenvolvimento da cultura brasileira – demanda das mais urgentes deste País.

Quanto ao patrono do prêmio, a escolha nos parece para lá de justa e oportuna. Jorge Amado foi um dos mais famosos e traduzidos escritores brasileiros de todos os tempos. Foi superado, em número de vendas, apenas por Paulo Coelho. Mas em seu estilo - o romance ficcional -, não há paralelo no Brasil. Em 1994, a sua obra foi reconhecida com o Prêmio Camões.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 252, de 2014.

Sala das Reuniões, em 09 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO